SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215110 - PR (2026/0116001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ATILIO BURATTO NETTO
ADVOGADOS	:	HERIVELTO SOARES PINTO - PR117000
		ANGÉLICA JOTA MARCELINO - PR111336
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
		ALEXANDRE RAFAEL PACHECO - PR095691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório; afastado o dissídio por ausência de cotejo analítico e pela inviabilidade de exame da alínea *c* quando não conhecido o recurso pela alínea *a*.
2. A controvérsia versa sobre prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia, com discussão sobre suspensão, marcos de contagem e interrupção por ato constritivo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC, sem honorários, e condenou a parte executada ao pagamento das custas.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, aplicar a sistemática do art. 921 do CPC, reconhecer a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e afirmar a interrupção por bloqueio eficaz via SISBAJUD, determinando o retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, à luz do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e dos arts. 921, 924, V, e 927, III, do Código de Processo Civil, bem como se há dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59644665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f956d26-3d3c-4ef7-b03f-35f250985f91

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, à disciplina do art. 921 do CPC e à necessidade de inércia do exequente para configuração da prescrição intercorrente, relativamente ao ponto jurídico da contagem e interrupção do prazo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência, à cronologia e à eficácia dos atos executivos e dos marcos de suspensão, relativamente à configuração ou não da desídia do exequente.
8. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — alinhamento à jurisprudência do STJ — não impugnado de modo específico nas razões recursais, relativamente ao óbice ao conhecimento pela alínea a.
9. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência na fundamentação do recurso especial quanto ao cotejo analítico e à demonstração da divergência, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.
10. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o recurso não é conhecido pela alínea *a* sobre a mesma questão, subsistindo, além disso, a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e a disciplina do art. 921 do CPC na prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da prescrição intercorrente reclama reavaliação de marcos temporais e de atos processuais delineados pela instância ordinária. 3. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 283 do STF diante da subsistência de fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões do recurso especial. 4. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 284 do STF ante a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* quando o recurso não é conhecido pela alínea *a* sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 204, § 1º, e 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 14, 85, § 11, 921, § 4º, 924, V, 927, III, e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.032.103/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AREsp n. 3.157.750/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.999.642/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA59644665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f956d26-3d3c-4ef7-b03f-35f250985f91

Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f956d26-3d3c-4ef7-b03f-35f250985f91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215110 - PR (2026/0116001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ATILIO BURATTO NETTO
ADVOGADOS	:	HERIVELTO SOARES PINTO - PR117000
		ANGÉLICA JOTA MARCELINO - PR111336
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
		ALEXANDRE RAFAEL PACHECO - PR095691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório; afastado o dissídio por ausência de cotejo analítico e pela inviabilidade de exame da alínea *c* quando não conhecido o recurso pela alínea *a*.
2. A controvérsia versa sobre prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia, com discussão sobre suspensão, marcos de contagem e interrupção por ato constritivo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC, sem honorários, e condenou a parte executada ao pagamento das custas.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, aplicar a sistemática do art. 921 do CPC, reconhecer a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e afirmar a interrupção por bloqueio eficaz via SISBAJUD, determinando o retorno dos autos à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, à luz do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e dos arts. 921, 924, V, e 927, III, do Código de Processo Civil, bem como se há dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021, à disciplina do art. 921 do CPC e à necessidade de inércia do exequente para configuração da prescrição intercorrente, relativamente ao ponto jurídico da contagem e interrupção do prazo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência, à cronologia e à eficácia dos atos executivos e dos marcos de suspensão, relativamente à configuração ou não da desídia do exequente.
8. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — alinhamento à jurisprudência do STJ — não impugnado de modo específico nas razões recursais, relativamente ao óbice ao conhecimento pela alínea a.
9. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência na fundamentação do recurso especial quanto ao cotejo analítico e à demonstração da divergência, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.
10. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o recurso não é conhecido pela alínea *a* sobre a mesma questão, subsistindo, além disso, a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e a disciplina do art. 921 do CPC na prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da prescrição intercorrente reclama reavaliação de marcos temporais e de atos processuais delineados pela instância ordinária. 3. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 283 do STF diante da subsistência de fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões do recurso especial. 4. É aplicável, por analogia, a Súmula n. 284 do STF ante a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* quando o recurso não é conhecido pela alínea *a* sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 204, § 1º, e 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 14, 85, § 11, 921, § 4º, 924, V, 927, III, e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.032.103/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AREsp n. 3.157.750/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.999.642/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ATÍLIO BURATO NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, alinhamento do acórdão recorrido à orientação da Corte Superior e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e afastamento do dissídio jurisprudencial em razão da ausência de cotejo analítico e da inviabilidade de exame da alínea *c* quando não conhecido o recurso pela alínea *a* (fls. 573-576).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 519-520):

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-79.2011.8.16.0074, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA. EMENTA.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível objetivando a reforma de decisão que reconheceu a prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A 16ª Câmara Cível deste Tribunal pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição intercorrente só pode ser iniciado após um ano de suspensão da execução, a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Essa tese, no entanto, só se aplica a casos posteriores à vigência da Lei nº 14.195 de 2021. Além disso, a interrupção do prazo prescricional só ocorre com a efetiva localização e constrição de bens. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prescrição intercorrente não se concretizou, pois o credor não permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição material durante a vigência do CPC/73, realizando diversas diligências para localizar bens, sendo que durante o período de vigência do art. 921, III, do CPC/15 o processo não foi suspenso por ausência de bens. 5. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a contagem do prazo prescricional se inicia com a ciência do credor

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

> sobre a primeira tentativa infrutífera de localização de bens. 6. Houve efetiva localização de valores através do Sisbajud, os quais o juízo entendeu que não são impenhoráveis, e, por isso, permanecem válidos e devem ser mantidos para satisfação do crédito do exequente, circunstância que, na forma do art. 921, § 4º-A, do CPC/15, interrompeu o prazo prescricional. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação cível conhecida e provida. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 921, §4º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, VIII, do Código Civil, porque o prazo prescricional trienal da cédula rural teria se consumado em 28/1/2020 após suspensão automática de um ano iniciada em 28/1/2016;

b) 921 e 924, V, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a prescrição intercorrente sem observar a sistemática legal de suspensão e de extinção por prescrição no curso do processo sob a vigência do CPC/1973 e na transição para o CPC/2015 e,

c) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria desrespeitado o precedente obrigatório firmado no IAC n. 1 (Tema n. 880 do STJ) sobre termo inicial automático da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria necessária suspensão formal e ao aplicar a não retroatividade da Lei n. 14.195/2021 para afastar a prescrição consumada entre 2017 e 2020, divergiu do entendimento do STJ fixado no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC) e dos precedentes que tratam da contagem automática e da exigência de ato efetivo de constrição para interromper a prescrição.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com resolução de

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

mérito, e a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 531-550).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula rural pignoratícia, em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito, tendo havido, no curso do processo, tentativas de constrição, alegações de impenhorabilidade e discussão sobre prescrição intercorrente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em razão da prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, sem honorários, e condenou a parte executada ao pagamento das custas (fls. 519-522).

A Corte de origem reformou a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando a sistemática do art. 921 do Código de Processo Civil e a não retroatividade da Lei n. 14.195/2021, reconhecendo que houve constrição por SISBAJUD apta a interromper a contagem, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 519-526).

II - Art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e arts. 921, 924 e 927 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo trienal aplicável à cédula rural, calculado a partir do fim da suspensão automática de um ano iniciada em 28/1/2016, se consumou em 28/1/2020, de modo que a execução deveria ser extinta por prescrição (fls. 533-547).

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

O acórdão recorrido registrou que, na vigência do CPC/1973, não houve inércia absoluta do exequente e, sob o CPC/2015, não se verificou suspensão por ausência de bens antes de 2021. Após a Lei n. 14.195/2021, fixou o termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera (10/2/2022), computou a suspensão ânua até 11/2/2023 e, antes do término do prazo material, houve bloqueio eficaz via SISBAJUD em 15/5/2024, interrompendo a prescrição (fls. 523-525).

Não se pode conhecer do recurso especial para apurar violação do referido dispositivo infraconstitucional, porque o acórdão recorrido está alinhado e em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A suspensão do processo em razão da não localização de bens do executado se submete a dois regimes distintos. Se a situação processual é anterior à lei n. 14.195/2021, a suspensão do processo por 1 ano pressupõe inércia do credor, devidamente comprovada. Após a referida legislação, a suspensão é automática e ocorre a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, cujo termo inicial da prescrição intercorrente é o fim do referido prazo ânuo.

De acordo com posição pacífica e consolidada do STJ, a lei n. 14.195/2021, que alterou as regras da prescrição intercorrente, não tem eficácia retroativa. No caso, como a situação processual é anterior à referida legislação, a suspensão do prazo dependeria de inércia comprovada do credor com consequente determinação de suspensão do prazo para, apenas em seguida, após 1 ano, iniciar o prazo de prescrição.

O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 (LEI 14.195/2021). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, não conheceu do recurso especial, em execução de título extrajudicial na qual o acórdão estadual afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.

2. Fato relevante. A agravante sustenta que apenas a efetiva citação ou a constrição de bens seriam aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, defendendo aplicação imediata do art. 921, § 4º-A, do CPC/2015 (Lei 14.195/2021).

3. As decisões anteriores. A decisão impugnada aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, bem como os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por deficiência de fundamentação, subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 pela Lei 14.195/2021 tem aplicação retroativa aos atos anteriores à sua vigência; e (ii) saber se atos executivos concretos, como comparecimento espontâneo, citação de coobrigado, restrições via RENAJUD e tentativa de bloqueio, afastam a inércia do exequente e impedem a configuração da prescrição intercorrente, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os argumentos do agravante não infirmam fundamentos autônomos suficientes da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF (fundamento não impugnado e deficiência de fundamentação).

6. O novo regime do art. 921, § 4º, do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.195/2021, não tem aplicação retroativa, conforme o art. 14 do CPC/2015, iniciando sua incidência apenas a partir da publicação da lei.

7. Os elementos dos autos evidenciam a prática de atos concretos de impulso processual (restrições via RENAJUD, tentativa de bloqueio e reiterações), afastando a desídia do exequente; o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia do credor por prazo superior ao da pretensão material.

8. A revisão das premissas acerca da desídia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

9. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à exigência de inércia para a prescrição intercorrente, incidindo a Súmula 83 do STJ.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica por ausência de caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 promovida pela Lei 14.195/2021 não retroage e aplica-se apenas a partir de sua publicação, nos termos do art. 14 do

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

CPC/2015. 2. A citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários (CC, art. 204, § 1º), e o comparecimento espontâneo supre a nulidade de citação. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de desídia do exequente; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 3.032.103/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

E, por evidência, a aferição da demora ou inércia do credor como marco para a suspensão do processo demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o acórdão recorrido, ao reconhecer a irretroatividade da lei que alterou as regras da prescrição intercorrente, se alinhou ao entendimento do STJ. E, como o caso em questão é anterior à referida lei, a inércia do credor somente poderia ser apurada a partir da análise das provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO-SURPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte interessada (pas de nullité sans grief).

2. " A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífe ra de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

3. A aferição sobre se a demora ou nulidade das citações decorreu de desídia do exequente ou de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça constitui matéria fático-

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.157.750/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

A afirmação da recorrente de que se estaria diante de questão exclusivamente jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a definição do termo inicial e da consumação da prescrição intercorrente, nas circunstâncias concretas, pressupõe a reapreciação dos marcos temporais e das condutas processuais já aferidos pelo Tribunal de origem. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela devedora contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Na origem, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença fundada em cédula de crédito bancário, o Juízo de primeiro grau rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava ocorrência de prescrição intercorrente. O Tribunal de Justiça estadual manteve a decisão, assentando (i) que, para contrato particular, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; (ii) que a prescrição intercorrente tem seu cômputo iniciado após o decurso de um ano da suspensão/arquivamento do feito; e (iii) que é inviável a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021.

3. No agravo interno, a agravante sustenta que o caso não coincide com a jurisprudência indicada na decisão agravada, afirma inexistir decisão formal de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC antes do período de inércia, alega ser inaplicável a Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica sobre o termo inicial da prescrição intercorrente e requer, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma. A parte agravada não apresentou contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente com base no entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia após o transcurso de um ano do arquivamento/suspensão do feito e de que a Lei n. 14.195/2021, que alterou o regime da prescrição intercorrente, não se aplica retroativamente, divergiu da jurisprudência do STJ; e (ii) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que a exigência de diligências frutíferas para a interrupção do prazo prescricional decorre da alteração do regime da prescrição

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

intercorrente promovida pela Lei n. 14.195/2021, cujas disposições não têm aplicabilidade retroativa, entendimento que se harmoniza com a orientação firmada pelo STJ quanto ao âmbito de incidência temporal da nova disciplina.

6. O acórdão recorrido observou a jurisprudência do STJ no sentido de que a contagem do prazo da prescrição intercorrente, no regime anterior, tem início após decorrido um ano da suspensão/arquivamento do processo, incidindo a Súmula 83/STJ .

7. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência ou não de prescrição intercorrente implica reexame de fatos e provas - notadamente quanto à existência, à extensão e à cronologia da suspensão/ arquivamento do feito e da inércia do exequente -, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação da agravante de que se estaria diante de questão exclusivamente jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a definição do termo inicial e da consumação da prescrição intercorrente, nas circunstâncias concretas, pressupõe a reapreciação dos marcos temporais e das condutas processuais já aferidos pelo Tribunal de origem.

9. Inexistindo, no agravo interno, apresentação de argumentos ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.999.642/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio ao sustentar que o entendimento do Tribunal de origem divergiu do precedente do STJ no IAC n. 1 e de julgados sobre a contagem automática e sobre a necessidade de ato efetivo para interromper a prescrição (fls. 534-548).

O acórdão recorrido fixou premissas quanto à vigência normativa, à não retroatividade da Lei n. 14.195/2021 e à interrupção da prescrição por efetiva constrição, e a decisão de admissibilidade do recurso especial afastou o dissídio por ausência de cotejo analítico e por inviabilidade de exame da alínea *c* quando não conhecido o recurso pela alínea *a* (fls. 573-576).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, no caso, não há como conhecer do recurso especial com base no alegado dissídio, pois, como já demonstrado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59004795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: 5ed45704-e550-47bf-87ea-7eb4048f88fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.215.110 / PR

Número Registro: 2026/0116001-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006725120268160074 00008277920118160074 6725120268160074 8277920118160074

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATILIO BURATTO NETTO
ADVOGADOS	: HERIVELTO SOARES PINTO - PR117000
	ANGÉLICA JOTA MARCELINO - PR111336
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
	ALEXANDRE RAFAEL PACHECO - PR095691
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:13
Código de Controle do Documento: e15f007a-e373-4710-8b43-ba1e7c6f643d